



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**

## **ACÓRDÃO Nº 7818**

**REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0600696-56.2018.6.07.0000**

**REQUERENTE: LUCIO ROGERIO GOMES DOS SANTOS, COLIGAÇÃO UNIDOS PELO DF 3 10-PRB / 77-SOLIDARIEDADE**

**Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO LUIZ SIMOES - DF33658, CARLA DE OLIVEIRA RODRIGUES - DF33657, GUILHERME APOLINARIO ARAGAO - DF36078**  
**Advogado do(a) REQUERENTE:**

**RELATOR(A): Desembargador(a) Eleitoral HECTOR VALVERDE SANTANA**

ELEIÇÕES 2018. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. TEMPESTIVIDADE DEMONSTRADA.

1. NÃO HAVENDO PROVAS A SEREM PRODUZIDAS, A AUSÊNCIA DE ABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA, AINDA QUANDO O IMPUGNADO TENHA APRESENTADO NOVA DOCUMENTAÇÃO.

2. A NÃO DESINCOMPATIBILIZAÇÃO NO PRAZO DE 3 (TRÊS) MESES ANTERIORES AO PLEITO PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS, É CAUSA DE INELEGIBILIDADE PARA OS POSTULANTES A CARGO ELETIVO, CONFORME PREVISÃO DO ART. 1º, II, L, C/C ART. 1º, V, A, E VI, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990.

3. RESTANDO COMPROVADO NOS AUTOS QUE HOUE A DESINCOMPATIBILIZAÇÃO TEMPESTIVA DA FUNÇÃO PÚBLICA DEVE-SE AFASTAR A CAUSA DE INELEGIBILIDADE A POSSIBILITAR O DEFERIMENTO DO REGISTRO DA CANDIDATURA.



#### 4. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO.

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em julgar improcedente a impugnação e deferir o pedido de registro, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Brasília/DF, 10/09/2018.

Desembargador(a) Eleitoral HECTOR VALVERDE SANTANA - RELATOR(A)

### RELATÓRIO

Trata-se de pedido de registro de candidatura formulado pela Coligação Unidos pelo DF 3, integrada pelo Partido Republicano Brasileiro – PRB e pelo Solidariedade, em favor de Lúcio Rogério Gomes dos Santos, para o cargo de deputado distrital nas Eleições de 2018. (ID 30362)

O Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP foi deferido (ID 54912).

O edital a que se refere o art. 35, *caput*, da Resolução TSE n. 23.548/2017, foi publicado, conforme certificado nos autos (ID 51349).

O Ministério Público Eleitoral apresentou impugnação ao pedido de registro de candidatura, sob o argumento de que: *a parte, declaradamente ocupante de cargo público, é inelegível, nos termos do art. 1º, II, I, da Lei Complementar 64/90 (c/c CR, art. 14, § 9º), por não ter comprovado o afastamento de suas funções até 03 (três) meses antes do pleito*, (ID 46141). Acrescentou que: *o documento juntado não registra data de protocolo do pedido de afastamento tampouco seu período de duração (id. 33346)*. (ID 46141).

A Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal informou que: *O candidato informou que é professor e instrutor de formação profissional. Apresentou o documento n.33346, que comprova a desincompatibilização no prazo de 3 meses*. (ID 49537). Ao final, sugeriu o deferimento do registro da candidatura.

O pré-candidato juntou documentos (ID 49537).

O pré-candidato apresentou contestação à impugnação ao pedido de registro de sua candidatura (ID 58707). Afirmou que efetivamente se desincompatibilizou no prazo exigido pela legislação eleitoral. Disse que seu pedido foi concedido pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, tendo sido publicado no Diário Oficial do Distrito Federal.



O pré-candidato juntou aos autos requerimento de licença para concorrer a cargo eletivo (ID 58711, p. 1). Juntou, também, o processo administrativo que culminou com a concessão do afastamento (ID 58711, p. 7) e edição do Diário Oficial do Distrito Federal em que publicado seu afastamento da Secretaria de Estado do Distrito Federal em razão da desincompatibilização do agente público, a contar de 7/7/2018 (ID 58711, p. 9 e ID 58710 e ID 49538).

É o relatório.

## VOTO

O feito comporta julgamento antecipado. As disposições do Código de Processo Civil são aplicáveis supletiva e subsidiariamente ao processo eleitoral (art. 15, do CPC). Não há necessidade de produção de outras provas (art. 355, I, do CPC), pois os fatos já se encontram provados documentalmente.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de que, não havendo provas a serem produzidas, a ausência de abertura de prazo para apresentação de alegações finais não configura cerceamento de defesa, ainda quando o impugnado tenha apresentado nova documentação.

Essa orientação foi reafirmada recentemente pelo Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do registro de candidatura n. 0600903-20.2018.6.00.0000, ao indeferir o registro de candidatura de ex-presidente da República para o pleito eleitoral de 2018. Confira-se trecho da ementa do julgado:

**Ementa: DIREITO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. IMPUGNAÇÕES E NOTÍCIAS DE INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA DE CAUSA EXPRESSA DE INELEGIBILIDADE.**

(...).

6 . Além disso, as provas requeridas por alguns dos impugnantes são desnecessárias, razão pela qual devem ser indeferidas. Não havendo provas a serem produzidas, a jurisprudência do TSE afirma que não constitui cerceamento de defesa a não abertura de oportunidade para apresentação de alegações finais, ainda quando o impugnado tenha juntado documentos novos. Precedentes: AgR-REspe 286-23, Rel. Min. Henrique Neves, j. em 28.11.2016; e REspe 166-94, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. em 19.9.2000.

(...).

(TSE, RCAND n. 0600903-50.2018.6.00.0000, Relator Min. Luís Roberto Barroso, j. em 1º/9/2018)



Conclui-se que, ainda que a parte tenha acostado documentação nova aos autos em sua manifestação (ID 58710 e ID 58711), o feito se encontra pronto para julgamento, não havendo necessidade de se colher alegações finais, razão pela qual passo ao exame da causa.

Ressalte-se que o processo principal, o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP, da Coligação Unidos pelo DF 3 para os cargos de deputado distrital, foi deferido (ID 54912), de modo que não há impedimento para o julgamento do presente feito.

A não desincompatibilização no prazo de 3 (três) meses anteriores ao pleito para o ocupante de cargo e/ou função pública é causa de inelegibilidade para os postulantes a cargo eletivo, conforme previsão do art. 1º, II, I, c/c art. 1º, V, a, e VI, todos da Lei Complementar n. 64/1990. Confira-se:

Art. 1º São inelegíveis:

(...).

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

I) os que, servidores públicos, estatutários ou não, »dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

(...).

V - para o Senado Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observados os mesmos prazos;

(...).

VI - para a Câmara dos Deputados, Assembléia Legislativa e Câmara Legislativa, no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

O Ministério Público Eleitoral apresentou impugnação ao pedido de registro de candidatura, sob o argumento de que o pré-candidato é inelegível por não ter comprovado o afastamento de suas funções até 3 (três) meses antes do pleito. (ID 47516).

O pré-candidato apresentou contestação à impugnação ao pedido de registro de sua candidatura (ID 58707). Afirmou que efetivamente se desincompatibilizou no prazo exigido pela legislação eleitoral.



O pré-candidato juntou aos autos requerimento de licença para concorrer a cargo eletivo (ID 58711, p. 1). Juntou, também, o processo administrativo que culminou com a concessão do afastamento (ID 58711, p. 7) e edição do Diário Oficial do Distrito Federal em que publicado seu afastamento da Secretaria de Estado do Distrito Federal, em razão da desincompatibilização do agente público, a contar de 7/7/2018 (ID 58711, p. 9 e ID 58710 e ID 49538).

A documentação juntada aos autos cumpriu a exigência legal, comprovando a desincompatibilização tempestiva do cargo público e do cargo em comissão, a ser feita até o dia 7/7/2018, refutando a impugnação do Ministério Público Eleitoral.

Respeitadas as demais condições de elegibilidade e inexistindo causas de inelegibilidade, entendo presentes todos os requisitos para o deferimento do registro de candidatura.

Ante o exposto, rejeito o pedido de impugnação e defiro o pedido de registro de candidatura de Lúcio Rogério Gomes dos Santos ao cargo de deputado distrital pela Coligação Unidos pelo DF 3 nas eleições de 2018.

É como voto.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

## DECISÃO

Julgar improcedente a impugnação e deferir o pedido de registro, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Brasília/DF, 10/09/2018.

### **Participantes da sessão:**

Desembargadora Eleitoral Carmelita Brasil - Presidente  
Desembargador Eleitoral Waldir Leôncio Júnior  
Desembargadora Eleitoral Maria Ivatônia B. dos Santos  
Desembargador Eleitoral Daniel Paes Ribeiro  
Desembargador Eleitoral Telson Ferreira  
Desembargador Eleitoral Erich Endrillo Santos Simas  
Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santanna

